

A.I. Nº - 281240.0282/08-4  
**AUTUADO** - SUPERMERCADO SÃO RAFAEL LTDA.  
**AUTUANTE** - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 25. 02. 2010

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0017-01/10**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Infração elidida mediante prova de recolhimento do imposto no prazo regulamentar junto ao Agente Arrecadador que apenas regularizou repasse dos valores ao Erário após ofício da SEFAZ em razão deste PAF. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/08, diz respeito ao seguinte fato: falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), sendo lançado imposto no valor de R\$3.802,24, com multa de 50%, referente ao período fevereiro a maio de 2003.

O contribuinte apresenta defesa (fls. 14 a 16), esclarecendo, preliminarmente, que não deixou de pagar o imposto referente aos períodos que alega o autuante e diz que, como prova, segue cópias em anexo dos comprovantes de pagamentos dos impostos, cobrados por tal Auto de Infração.

Conclui dizendo acreditar que o presente Auto de Infração foi um equívoco, pois apesar de não constarem no sistema da Sefaz, os débitos contidos no mesmo são de impostos já pagos.

O autuante prestou Informação Fiscal (fl. 24) dizendo que o contribuinte foi autuado pela infração por falta de recolhimento do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime simplificado de apuração SimBahia-EPP, aduzindo que, o autuado, em sua defesa informa pagamento dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2003 (fls. 17 e 18) e comprova os pagamentos devidamente efetuados com os DAE's anexos" com o carimbo de conferência com original assinado em 19/01/2009 pelo servidor JOÃO BATISTA CARVALHO CRUZ – CAD. 152.495-7.

Presente a argumentação do impugnante, conclui o autuante que foi verificado no INC-CONTRIBUINTE DARC-GEIEF relação de DAE's 2003 em anexo, não existem valores pagos. Sendo assim, solicita que seja julgado conforme legislação pertinente.

Conforme fl. 29, dada a divergência de informações, o PAF foi baixado em diligência à GECOB para informar se os valores dos DAE's juntados aos autos pelo contribuinte ingressaram ou não nos cofres do estado.

À fl. 41 consta informação da DARC/GEARC que em resposta a ofício enviado ao Agente Arrecadador (Bradesco) este confirma o pagamento dos DAE's em 26/06/03, apenas regularizando o repasse de tais valores à SEFAZ em 22/10/2009.

**VOTO**

Pela descrição dos fatos neste Auto de Infração, consta que o contribuinte, na condição de empresa integrante do sistema SimBahia, teria deixado de recolher o ICMS no prazo regulamentar.

Essas descrições correspondem ao imposto que o contribuinte apura ao final de cada mês, em função das operações de venda realizadas no período, constatando-se a falta de pagamento do valor global apurado no período.

Porém, de acordo com a defesa, os valores lançados foram regularmente recolhidos junto ao Bradesco, juntando na defesa cópias autenticadas dos respectivos DAE's.

Tendo em vista que os valores a eles relativos não constavam registrados no sistema de controle da arrecadação tributária da SEFAZ, o PAF foi diligenciado ao setor competente para verificar o ingresso dos valores nos cofres do estado, tendo a DARC/GEARC informado, conforme fl. 41, que em resposta a ofício, o Agente Arrecadador Bradesco confirmou o recebimento dos valores constantes nos DAE's, os quais somente foram repassados à SEFAZ em 22/10/2009.

Considerando que o contribuinte cumpriu regularmente com as obrigações tributárias exigidas neste Auto de Infração, vez que foi constatado apenas que o Agente Arrecadador não repassou ao Erário tempestivamente os valores a elas relativos, insubstancial é a infração que resta totalmente elidida pelas provas carreadas aos autos.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281240.0282/08-4**, lavrado contra **SUPERMERCADO SÃO RAFAEL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2010

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR